

01-10-24

SEB

=====

147 TC-017439.989.24-5 (ref. TC-002974.989.21-2)

Recorrente: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativo ao exercício de 2021.

Responsável: Rubens Xavier Martins (Diretor Superintendente do IPRED).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 26/07/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Eduardo de Carvalho Alves (OAB/SP nº 372.852).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SITUAÇÃO ECONÔMICO-PATRIMONIAL DEFICITÁRIA. DÉFICIT ATUARIAL GALOPANTE. AUSÊNCIA DE CRP, POR VIA ADMINISTRATIVA. OBJETIVOS INSTITUCIONAIS ATENDIDOS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO. ENCARGOS SOCIAIS RECOLHIDOS A CONTENTO. MULTA AO GESTOR CANCELADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA – IPRED**¹, em face da r. sentença² (evento 66 do TC-002974.989.21-2) que julgou irregular o Balanço Geral do exercício de 2021 desta entidade, com determinações e recomendação³, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual

¹ Representado pelo seu Diretor Superintendente, Rubens Xavier Martins.

² Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

³ **Determinações** ao IPRED para que: (i) adote as medidas necessárias para obtenção do CRP pela via administrativa; e (ii) seus gestores adotem todas as medidas a seu alcance, não apenas administrativas, para que se adote plano de amortização do déficit atuarial crível que dê sustentabilidade ao plano de benefícios sob pena de reprovação de contas nos termos do artigo 33, § 1º e multa nos termos do artigo 104, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Recomendação para que a entidade utilize como meta atuarial uma taxa próxima àquela que historicamente é aferida na gestão de sua carteira e que realize estudo de *Asset and Liability Management*, com a finalidade de adequar a gestão de sua carteira às metas atuariais estabelecidas e à duração do passivo da entidade.

nº 709/93⁴, e aplicou multa de 200 (duzentas) Ufesp ao responsável, Rubens Xavier Martins, com fundamento no artigo 104, II, da mesma lei⁵.

O juízo desfavorável da matéria foi proclamado em razão das seguintes irregularidades:

- (i) a situação fiscal precária do Instituto;
- (ii) o crescente déficit atuarial;
- (iii) o desempenho da carteira de investimentos abaixo da meta; e
- (iv) o descumprimento das exigências da Lei nº 9.717/98.

1.2 Em suas razões, o **recorrente** (evento 1) alegou, inicialmente, que seu dirigente obteve a certificação para compor o Comitê de Investimentos, porém, em relação aos membros do Conselho Fiscal, apesar de os esforços da Administração, eles não obtiveram a devida certificação exigida no artigo 4º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020⁶, no período em análise.

Suscitou que, malgrado os resultados deficitários, ações positivas foram realizadas no exercício em questão, como o pagamento de quatro parcelamentos, o aumento da alíquota patronal, o envio de diversos ofícios cobrando da Municipalidade os valores devidos, e os pagamentos regulares da parte patronal pelo ente federativo.

Esclareceu que, apesar de o Poder Executivo não ter apresentado novo cálculo atuarial no exercício financeiro: (i) a alíquota patronal foi atualizada de 14% para 16%; (ii) 2021 foi o primeiro ano de governo da atual gestão

⁴ “**Artigo 33** - As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

⁵ “**Artigo 104** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;”

⁶ “**Art. 4º** Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.”

municipal, iniciada com ajuste legislativo (Lei Complementar nº 488, de 29 de janeiro de 2021) para, após, buscar soluções para a saúde financeira do órgão, que se encontrava debilitada; (iii) após diversas tratativas com o ente federativo conseguiu, nos anos posteriores, junto à Câmara Municipal, a aprovação da Lei Complementar nº 531/23, que aumentou a alíquota patronal para 18,71%, a taxa de administração para 2,40% e instituiu a alíquota suplementar de 2%; e (iv) após novas tratativas e seguindo a avaliação atuarial de 2023 o ente federativo apresentou novo estudo atuarial e implementou um plano de equacionamento por alíquota suplementar progressiva de 2023 a 2062, através da Lei Complementar nº 543/23.

Ressaltou que, em 2021, a revogação do plano de equacionamento que vigorava desde 2015, ocorreu por decisão unilateral do Executivo municipal, com aprovação pela Câmara Municipal, em processo legislativo regular, não podendo o dirigente do RPPS não pode ser apenado por tal fato.

Quanto à determinação para que o dirigente adote plano de amortização do déficit atuarial crível, que dê sustentabilidade ao plano de benefícios, salientou que resta comprovado que as negociações e tratativas com o Poder Executivo suscitaram resultado favorável, não no exercício financeiro em análise, porém posteriormente, como informado.

Defendeu que a pandemia foi a responsável pelos resultados dos investimentos abaixo da meta atuarial, pois causou alta volatilidade nos mercados financeiros, mudanças na alocação de ativos, inúmeros desafios na avaliação de ativos e na manutenção da liquidez, dentre outras consequências.

Agradeceu a recomendação da utilização da meta atuarial, próxima àquela que historicamente é aferida na gestão da carteira, sugerindo que na próxima elaboração da política de investimentos será discutido junto ao comitê a possibilidade da utilização do método de Monte Carlo para aferição da taxa de juros, que é uma técnica de simulação usada para modelar e analisar sistemas que possuem variabilidade e incerteza.

Esclareceu que buscara o CRP administrativamente, porquanto

atendida grande parte dos requisitos, porém com alguns pontos que dependiam do ente municipal, motivo pelo qual alcançou o referido certificado pelas judiciais.

Por fim, requereu que as contas do IPRED sejam julgadas regulares, com ressalvas e/ou determinações, através de reforma da r. sentença proferida por esta Corte e, ainda que não seja este o entendimento, e se mantenha a irregularidade da matéria, que se afaste a penalidade de multa, uma vez que o gestor não ficou inerte frente às responsabilidades do ente federativo (Prefeitura Municipal de Diadema), realizando medidas efetivas junto à este, que ensejaram, em anos posteriores, resultados satisfatórios.

1.3 O Ministério Público de Contas – MPC (evento 14), em preliminar, opinou pelo **conhecimento** do recurso, tendo em vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, ainda que o recorrente tenha enfatizado a adoção de medidas para sanar parte das impropriedades anotadas, não vislumbrou elementos capazes de sanar as diversas impropriedades registradas quando da submissão do feito à primeira instância de julgamento.

Outrossim, destacou que o plano de amortização do déficit apurado em cálculo atuarial está desacompanhado de informações que demonstrem a capacidade orçamentária e financeira do Município para suportar as alíquotas suplementares, haja vista que a somatória da contribuição regular, com taxa de administração e com alíquota patronal suplementar irá aumentar progressivamente, sendo 27,11% em 2023 e chegando a 69,66% em 2062.

Entendeu que, nesse cenário, com um déficit atuarial de quase 2 (dois) bilhões, não é plausível que o gestor se limite ao envio de ofícios de cobranças e diversas reuniões com as áreas meios da Prefeitura, competindo-lhe demonstrar efetivamente que não mediu esforços na cobrança de tão expressivos valores devidos pela Municipalidade, com, inclusive, a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento de ação, se preciso fosse.

Ponderou que, de modo geral, as assertivas e os documentos juntados mais se voltam a reconhecer a precária situação atuarial do que afastá-la.

Ressaltou que a situação é grave e preocupante, haja vista o contínuo e expressivo crescimento do déficit atuarial, ilustrado em quadro constante da avaliação atuarial de 2024⁷.

Sugeriu que outros aspectos negativos contribuem para a manutenção do juízo de irregularidade, como o resultado econômico e patrimonial deficitário, a rentabilidade real negativa da carteira de investimentos, aliada à ausência de deliberação pelo comitê de investimentos acerca das perdas registradas no exercício de 2021, e a ausência de CRP obtido por meio administrativo, dado que o juntado aos autos fora emitido em 19-04-24 por força de decisão judicial.

Por fim, opinou pelo **não provimento** do apelo.

1.4 Outras contas do IPRED:

2015 (TC-004710.989.15-3 – transitado em julgado em **08-10-20** – sentença do e. Auditor Márcio Martins de Camargo) – **irregulares**, tendo em vista os Resultados Econômico e Patrimonial negativos, a falta de representatividade dos servidores no Comitê de Investimentos, a falta da adoção das medidas propostas no Parecer Atuarial para minimizar o déficit técnico, e a inadimplência do ente central.

2016 (TC-001484.989.16-5 – transitado em julgado em **27-02-20** – sentença do e. Auditor Antonio Carlos dos Santos) – **regulares**, com ressalvas.

⁷ Quadro extraído do parecer do MPC:

RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	AV. ATUARIAL 2022	AV. ATUARIAL 2023	AV. ATUARIAL 2024
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 2.448.650.651,03	R\$ 2.743.589.223,08	R\$ 3.063.778.679,09
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 1.116.313.876,17	R\$ 1.247.669.663,23	R\$ 1.422.345.667,53
= Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 3.564.964.527,20	R\$ 3.991.258.886,31	R\$ 4.486.124.346,62
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 1.100.305.801,24	R\$ 986.004.614,53	R\$ 946.981.771,72
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 482.965.191,39	R\$ 541.172.188,83	R\$ 366.456.262,10
(=) RESERVA A AMORTIZAR	R\$ (1.981.693.534,57)	R\$ (2.464.082.082,95)	R\$ (3.172.686.312,80)

2017 (TC-023924.989.21-3 ref. ao TC-002281.989.17-8 – transitado em julgado em **05-07-22** – Primeira Câmara – e. Conselheira Substituta Auditora Silvia Monteiro) – **regulares**, com ressalvas.

2018 (TC-002610.989.18-8 – transitado em julgado em **21-06-23** – sentença da Auditora Silvia Monteiro) – **irregulares**, tendo em vista, primordialmente, em face da ausência do CRP, aliada à situação econômico-financeira deficitária do Instituto.

2019 (TC-002976.989.19-4 – transitado em julgado em **12-11-20** – sentença do Auditor Márcio Martins de Camargo) – **irregulares**, tendo em vista, primordialmente, em face da ausência do CRP, aliada à situação econômico-financeira deficitária do Instituto.

2020 (TC-004486.989.20-5 – transitado em julgado em **16-10-23** – sentença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli) – **irregulares**, tendo em vista os Resultados Econômico-Financeiros deficitários, o déficit atuarial expressivo (sem implementação do recomendado no Parecer Atuarial), os resultados dos investimentos abaixo da meta atuarial, e a falta do CRP.

2021 (TC-017439.989.24 ref. ao TC-002974.989.21-2) – recurso ordinário ora em apreço.

2022 (TC-002369.989.22-3) – em trâmite.

2023 (TC-002579.989.23-7) – em trâmite.

2024 (TC-002483.989.24-0) – em trâmite.

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 A r. sentença foi publicada em 26-07-2024 (evento 71 do TC-002974.989.21-2) e o recurso tempestivamente protocolado em 16-08-24 (evento 1 destes autos)⁸.

⁸ Segundo o Aplicativo Pitágoras:

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 A despeito dos argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao opinar pela manutenção do juízo de irregularidade das contas em exame, principalmente diante da deficitária, e preocupante, situação econômico-patrimonial do IPRED, do galopante déficit atuarial e da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, cujas irregularidades também contribuíram para desaprovação dos três últimos demonstrativos da entidade.

3.2 Segundo dados apresentados pela Fiscalização em seu relatório de inspeção, observo que o IPRED obteve Resultados Orçamentários negativos nos últimos três exercícios, e só não registrou déficit, também no exercício em apreço, graças a uma antecipação de receitas da quota patronal de 2022, no valor de R\$ 19.770.015,54, realizada pela Prefeitura Municipal de Diadema em 30-12-21, consoante demonstram os quadros a seguir expostos:

Cálculo do Prazo

Data de publicação: 26/07/2024

Dia útil seguinte à data de disponibilização.

Data de início de contagem do prazo: 29/07/2024

Dia útil seguinte à data de publicação.

Data de término do prazo: 16/08/2024

Prazo dias corridos: 19 dias

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	69.584.000,00	93.405.007,44	34,23%	46,19%
Receitas de Capital	-	-		0,00%
Deduções da Receita	-	-		
Outras Receitas	131.841.000,00	108.814.852,89	-17,47%	53,81%
Subtotal das Receitas	201.425.000,00	202.219.860,33		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	201.425.000,00	202.219.860,33		100,00%
Excesso de Arrecadação		794.860,33	0,39%	0,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	196.645.000,00	194.346.021,50	-1,17%	99,91%
Despesas de Capital	23.000,00	8.000,00	-65,22%	0,00%
Reserva de Contingência	4.584.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	173.000,00	169.865,69		
Subtotal das Despesas	201.425.000,00	194.523.887,19		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	201.425.000,00	194.523.887,19		100,00%
Economia Orçamentária		6.901.112,81	-3,43%	3,55%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	7.695.973,14		3,81%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE (Arquivo 23).

2020	Superávit de /Déficit de	R\$	(R\$ 76.625.471,57)	-79,31%
2019	Superávit de /Déficit de	R\$	(R\$ 61.450.885,12)	-58,94%
2018	Superávit de /Déficit de	R\$	(R\$ 18.303.535,40)	-14,75%

Fonte: **Dados de 2020:** Relatório de Instrução - TC-004486.989.20; **Dados de 2019:** Relatório de Instrução - TC-002976.989.19; **Dados de 2018:** Relatório de Instrução - TC-002610.989.18.

Noto que o superávit orçamentário não foi suficiente para melhorar o Resultado Financeiro vindo do exercício anterior, cujo montante indica redução de 8,10% no período em análise, além de que os Resultados Econômico e Patrimonial também se mostraram deficitários, tendo este último apresentado crescimento de 12,45% em relação ao apurado no exercício de 2020, conforme expressa o quadro abaixo:

Resultados	Exercício Anterior	Exercício Fiscalizado	%
Financeiro	273.091.330,33	250.972.101,38	-8,10%
Econômico	(210.811.539,58)	(133.035.428,42)	-36,89%
Patrimonial	(1.069.225.228,46)	(1.202.297.050,56)	12,45%

Em termos práticos, a evolução negativa do Resultado Patrimonial indica que as variações patrimoniais diminutivas (despesas e perdas) superaram ainda mais as variações patrimoniais aumentativas (receitas e ganhos) em comparação com o período anterior, sendo sinal claro de que as políticas e práticas adotadas pelo RPPS não estão sendo suficientes para equilibrar as receitas e despesas, o que pode comprometer a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

3.3 A situação econômico-patrimonial deficitária do Instituto é agravada

pela enorme dívida da Prefeitura Municipal de Diadema para com o Regime Próprio de Previdência local, que, apesar de os parcelamentos e reparcelamentos, atingiu o montante de R\$ 828.598.958,85 em 31-12-21, o que equivale a quase 42% do déficit atuarial registrado no mesmo período (R\$ 1.981.693.534,57).

Ainda que leis municipais tenham autorizado parcelamentos e reparcelamentos da dívida previdenciária da Prefeitura Municipal de Diadema (contribuição patronal suplementar), há o montante de R\$ 214.173.439,95 ainda pendente, cujo pagamento, inclusive, foi recomendado ao Executivo por esta Corte, no exame das contas municipais de 2021 (TC-007294.989.20-7⁹).

Caberia então, ao gestor do Instituto, adotar providências eficazes para reaver os montantes devidos pelo Executivo, inclusive inscrevendo-os em dívida ativa, a fim de resguardar os interesses da entidade e sua responsabilidade frente aos segurados do regime.

3.4 Oportuno destacar, ainda, que o déficit atuarial tem aumentado significativamente nos últimos exercícios, sugerindo graves problemas futuros para o RPPS de Diadema arcar com os benefícios previdenciários de seus segurados, devendo este recorrer, inevitavelmente, aos cofres do Município para suprir suas carências, situação que também coloca o erário municipal em eminente risco fiscal.

Informo, a seguir, a situação atuarial do Regime:

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor R\$
2022	Déficit	1.981.693.534,57
2021	Déficit	1.104.583.946,83
2020	Déficit	871.643.025,09
2019	Déficit	254.550.190,55

Fonte: Dados da DRAA entregue em 2022: DRAA Data-base 2021 - *Arquivo 60, fls. 18.* Dados da DRAA entregue em 2021/2020: Relatório de Instrução - TC-

⁹ "Recomende-se ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, afaste as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do Sistema Audesp, implante a Ouvidoria Municipal, equacione a dívida fundada, registre corretamente os débitos de precatórios no Balanço Patrimonial, cumpra as medidas indicadas na avaliação do déficit atuarial, **adote medidas para a redução da dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal**, observe as disposições do artigo 320 do Código de trânsito Brasileiro e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal."

004486.989.20; Dados da DRAA entregue em 2019: Relatório de Instrução - TC-002610.989.18.

Ademais, no exercício em apreço, não foram implementadas as medidas sugeridas no Parecer Atuarial, visando amortizar o referido déficit, conforme enfatizado pela Fiscalização no quadro a seguir exposto:

Descrição	Implementado	
	Sim	Não
Implementação de novo plano de amortização do déficit com a implantação em Lei Municipal (alíquotas suplementares ou aportes anuais)		x

3.5 Ainda que não considere a pandemia do Covid-19 a principal responsável pela situação fiscal do IPRED, haja vista que os prejuízos econômico-financeiros já se mostravam inevitáveis mesmo antes da tragédia sanitária que assolou nosso país, entendo que assiste razão ao recorrente sobre a interferência dela nos resultados dos investimentos, dada a retração econômica mundial, notoriamente observada no período.

Assim, **afasto** esta questão das causas de decidir.

3.6 E mais, malgrado a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, em 19-04-24, este somente foi possível por via judicial, destacando-se o fato de que desde 20-01-19 a entidade não contava com tal certificação devido ao descumprimento das exigências da Lei nº 9.717/98.

A propósito, de acordo com consulta efetuada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, para a obtenção administrativa do CRP é necessário o atendimento de critérios que dependem de ações conjuntas do IPRED e do Município de Diadema (caráter contributivo – repasse; equilíbrio financeiro e atuarial; demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – consistência e caráter contributivo; e demonstrativo da política de investimentos – consistência), não sendo possível dissociá-las, cabendo ao gestor do RPPS cobrar do Executivo o fiel cumprimento de suas obrigações frente ao regime previdenciário, sendo de ambos a responsabilidade de evitar prejuízos ao erário e, principalmente, aos segurados do sistema contributivo previdenciário de Diadema.

3.7 Por fim, há de se ressaltar que as contas relativas ao exercício de 2021 não foram consideradas satisfatórias pelo próprio Conselho Fiscal da entidade, conforme trecho abaixo, extraído da Ata de Reunião Ordinária do referido Conselho, de 16 de fevereiro de 2022 (evento 21 – Arquivo 08, fls. 02):

Após análise dos documentos pertinentes ao 6º bimestre/2021, este Conselho considera que os procedimentos realizados pela diretoria do Instituto de Previdência dos Serv. do Mun. de Diadema – IPRED estão em conformidade com a legislação vigente, porém mesmo com um superávit financeiro apurado no 6º bimestre, **não podemos considerar que as contas estão satisfatórias**, principalmente em função do não repasse por parte do Ente das contribuições patronais, decorrentes já de pendências anteriores de repasses previdenciários. (grifei)

E ainda, o Relatório Atuarial de 2024, apresentado pelo recorrente (evento 1 – Doc. 04), também não favorece o Instituto de Previdência de Diadema atualmente, conforme as seguintes considerações finais:

Ante todo o exposto, conclui-se que a **situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios Previdenciários do IPRED**, em 31 de dezembro de 2023, **apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial**, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 3.172.686.312,80. Assim, recomendamos a adequação da legislação municipal às alterações recomendadas e/ou determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e ainda às demais alterações técnicas estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente no que diz respeito à atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios e os estudos complementares necessários à boa prática atuarial.” (grifei)

3.8 De todo modo, entendo que a multa aplicada ao recorrente pode ser cancelada, tendo em vista as medidas corretivas noticiadas nestes autos e a existência de elementos positivos nos demonstrativos que corroboram esse entendimento, dos quais destaco: (i) o cumprimento das finalidades institucionais no período examinado (foram concedidas aposentadorias, pensão mensal e complementação de proventos, todas julgadas regulares por esta Corte – cf. sistema eletrônico); (ii) as despesas administrativas correspondentes a 1,15%, abaixo do limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 9.717/98¹⁰, c.c. artigo 41 e

¹⁰ “**Art. 6º** Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: (...)”

VIII - estabelecimento de **limites para a taxa de administração**, conforme parâmetros gerais;” (grifei)

seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09¹¹; (iii) o recolhimento a contento dos encargos sociais; (iv) a boa ordem dos setores de Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais; (v) a regularidade dos contratos celebrados no exercício, selecionados para análise; (vi) a boa ordem dos Livros e Registros, assim como da documentação relativa aos investimentos; e (vii) a rentabilidade positiva dos investimentos (2,73%), ainda que abaixo da meta atuarial (16,02% = IPCA + 5,44%).

3.9 Diante do exposto, acompanho, em parte, a manifestação do MPC e voto pelo **provimento parcial** do recurso em exame, apenas para o fim de afastar das causas de decidir a questão sobre o “desempenho da carteira de investimentos”, e para cancelar a multa aplicada ao responsável, Rubens Xavier Martins, mantendo-se a r. sentença recorrida em seus demais fundamentos.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ “**Art. 41.** Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração** de até **dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior**, observando-se que:” (grifei)